

4 VIAS PARA UM

HOMEM LIVRE

★ **CÓDIGO
DA LIBERDADE**

Sílvio Aguilár

★ **ESTATUTOS
DO HOMEM**

Thiago de Melo

★ **DIREITOS
DO HOMEM**

(Declaração
Universal)
UNESCO

★ **DIREITOS
DA CRIANÇA**

Declaração
assinada em
1959





Nº 7817

PRÓLOGO

EM LIBERDADE

Ter liberdade é não haver proibição de proclamar os direitos do homem em todas as incidências que dizem respeito ao ser humano para além da raça, idade, sexo, condição social ou faculdades mentais.

Aqui, entre nós, houve proibição de ter liberdade até na difusão dos valores universais.

Hoje podemos, finalmente, propor estas 4 vias para a edificação de um homem livre em Portugal.

O *Código da Liberdade* podemos considerá-lo um dos símbolos do 25 de Abril, apesar de concebido como poster, muito antes daquela data. A «fórmula actualizada» aqui inserida, é fruto da experiência destes quase 365 dias após o 25 de Abril.

Os *Estatutos do Homem*, de Thiago de Melo, continuam a traduzir poeticamente a prosaica verdade do direito à pureza de sentimentos numa vida em liberdade autêntica.

Quanto à tão discutida interpretação da afirmação de Thiago de Melo no sentido de se riscar do dicionário a palavra Liberdade, o próprio explicou em entrevista concedida a jornais portugueses em Março de 1975: «A liberdade tem que ser aquela coisa que o homem não sabe que ela existe como palavra. Que ele a vive. Ele tem liberdade de transformar o seu desejo, o seu pensar, no fazer. Coisa que é impossível hoje na nossa sociedade, que cria dentro de nós próprios um muro. Um muro invisível, espesso, duro. Entre o dizer e o fazer».

Os Direitos do Homem continuarão a ser o melhor programa de qualquer acção política em favor do Povo.

Finalmente, os *Direitos da Criança*, são um sublinhado específico daqueles direitos internacionais, no que respeita à formação do ser humano-social, na criança.

Quase a terminar o primeiro ano da «Revolução das flores» é este mais um serviço de Audiopax no caminho de um Portugal mais consciente e livre.

Audiopax, 11 de Abril de 1975.

CÓDIGO DA LIBERDADE

(Versão actualizada)

SOU LIVRE se prefiro a prisão, à morte da VERDADE em mim e nos outros.

SOU LIVRE quando respeito a liberdade dos outros.

SOU LIVRE enquanto a minha liberdade não impedir a liberdade dos outros.

SOU LIVRE se conquisto na alegria o direito de ser livre.

SOU LIVRE se não desisto de SER LIVRE.

SOU LIVRE quando a minha vontade está acima do prazer e do dinheiro.

SOU LIVRE se apenas me vergar à força do AMOR.

SOU LIVRE quando, apesar de estar só, tenho a força das multidões.

SOU LIVRE se na boca de um canhão descubro mais um amigo para me ajudar a gritar a VERDADE.

SOU LIVRE quando luto pela libertação dos oprimidos.

SOU LIVRE se com o meu trabalho, conquisto o direito de ser feliz e fazer felizes OS OUTROS.

SOU LIVRE quando quero apenas, e com violência, o que ajudar o HOMEM na conquista do mundo para todos.

SOU LIVRE se a minha política não se definir apenas pelo partido, mas acima de tudo, pelo Bem COMUM.

SOU LIVRE se, apesar de me tolherem a liberdade exterior, continuo a gritar a minha vontade de SER LIVRE.

SOU LIVRE quando aceito que a morte me liberte da escravidão do tempo.

SILVIO AGUILAR

ESTATUTOS DO HOMEM

Artigo 1

Fica decretado que agora vale a verdade,
que agora vale a vida
e que de mãos dadas
trabalharemos todos pela vida verdadeira.

Artigo 2

Fica decretado que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras mais cinzentas,
têm direito a converter-se em manhãs de Do-
[mingo.

Artigo 3

Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia
[inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.

Artigo 4

Fica decretado que o homem
não precisará nunca mais
duvidar do homem.
Que o homem confiará no homem
como a palmeira confia no vento,
como o vento confia no ar,
como o ar confia no campo azul do céu.

§ único

O homem confiará no homem
como um menino confia em outro menino.

Artigo 5

Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio
nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.

Artigo 6

Fica estabelecida, durante dez séculos
a prática sonhada pelo profeta Isaias,
e o lobo e o cordeiro pastarão juntos
e a comida de ambos terá o mesmo gosto de
[outrora.

Artigo 7

Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo.

Artigo 8

Fica decretado que a maior dor sempre foi e será sempre não poder dar-se amor a quem se ama e saber que é a água que dá à planta o milagre da flor.

Artigo 9

Fica permitido que o pão de cada dia tenha no homem o sinal do seu suor. Mas que, sobretudo, tenha sempre o quente sabor da ternura.

Artigo 10

Fica permitido a qualquer pessoa, a qualquer hora da vida, o uso do traje branco.

Artigo 11

Fica decretado, por definição, que o homem é um animal que ama e que por isso é belo, muito mais belo que a estrela da manhã.

Artigo 12

Decreta-se que nada será obrigado nem proi-

Tudo será permitido, inclusive brincar com os rinocerontes e caminhar pelas tardes com uma imensa begónia na lapela.

§ único

Só uma coisa proibida:
amar sem amor.

Artigo 13

Fica decretado que o dinheiro não poderá nunca mais comprar o sol das manhãs vindouras. Expulso do grande baú do medo, o dinheiro se transformará em uma espada [fraternal] para defender o direito de cantar e a festa do dia que chegou.

Artigo final

Fica proibido o uso da palavra liberdade a qual será suprimida dos dicionários e do pântano enganoso das bocas. A partir deste instante a liberdade será algo vivo e transparente como um fogo ou um rio, ou como a semente do trigo, e a sua morada será sempre o coração do homem.

THIAGO DE MELO

Santiago do Chile, Abril de 1964

DIREITOS DO HOMEM

1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

2 Todos podem evocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração sem distinção alguma, quer provenha de raça, quer de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação.

Além disso não se fará distinção fundada em estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território a que a pessoa pertença, quer esse país ou território seja independente, quer esteja sob tutela, quer seja ou não autónomo ou submetido a qualquer limitação de soberania.

3 Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa.

4 Ninguém será mantido em escravatura ou servidão, ficando interditas todas as formas de escravatura e de tráfico de escravos.

5 Ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

6 Todos têm direito a que seja reconhecida por toda a parte a sua personalidade jurídica.

7 Todos são iguais perante a lei e gozam do direito a ser protegidos, sem distinção e por igual, pela lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

8 Todos têm direito a recursos efectivos perante as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

9 Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

10 Toda a pessoa tem direito, como na igualdade, a que a sua causa seja examinada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial que decida sobre os seus direitos e obrigações ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja formulada.

11 1. Todo o acusado dum acto delituoso se presume inocente até que fique provada legalmente a sua culpabilidade no decorrer dum processo público em que lhe sejam asseguradas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento em que foram praticadas, não constituíssem acto delituoso segundo o direito interno ou internacional. E também não será infligida pena mais severa que aquela que fosse aplicável no momento da comissão do acto delituoso.

12 Ninguém será objecto de intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência nem de atentados à sua honra e reputação. Todos têm o direito à protecção da lei contra tais intromissões ou atentados.

13 1. Todos têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Todos têm o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar à sua pátria.

14 1. Para fugir à perseguição todos têm o direito de procurar asilo e de beneficiar de asilo noutros países.

2. Este direito não pode ser invocado no caso de acção realmente fundada na prática de um crime de direito comum ou na de actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

15 1. Todo o indivíduo tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

16 1. A partir da idade núbil o homem e a mulher têm direito a fundar família sem restrição quanto à raça, à nacionalidade ou à religião. Têm direitos iguais quanto ao casamento, durante ele e aquando da sua dissolução.

2. O casamento só pode ser resolvido com o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

17 1. Todas as pessoas, individual ou colectivamente, têm direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

18 Todos têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção isoladamente ou em comum, tanto pública como particularmente, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelo exercício de ritos.

19 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar receber e difundir, sem embargo de fronteira, as informações e as ideias, por qualquer forma de expressão que seja.

20 1. Todos têm direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte duma associação.

21 1. Todos têm direito a tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, directamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Qualquer pessoa tem direito ao acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é fundamento da autoridade dos poderes públicos: essa vontade deve ser expressa mediante eleições honestas, a realizar periodicamente por sufrágio universal igualitário e escrutínio secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

22 Toda a pessoa tem, como membro da sociedade, direito à segurança social, podendo reclamar a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional e tendo em conta a organização e os recursos de cada país.

23 1. Todos têm direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e suficiente que lhe assegure, bem como à sua família, uma existência conforme a dignidade humana e completada, se possível, por todos os restantes meios de protecção social.

4. Todos têm direito a fundar com outros os seus sindicatos e a filiar-se em sindicatos para defesa dos seus interesses.

24 Todos têm direito ao repouso e a horas vagas, e principalmente à limitação razoável da duração do trabalho e a férias pagas por períodos certos.

25 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para a garantia da sua saúde e do seu bem-estar e da respectiva família, sobretudo quanto a alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico e serviços sociais necessários, segurança em casos de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e noutros casos de perda de meios de subsistência em consequência de circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de casamento ou não, gozam da mesma protecção social.

26 1. Todos têm direito a educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado, e o acesso aos estudos superiores deve ser aberto, com plena igualdade, a todos, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar o completo desenvolvimento da personalidade humana e o reforço do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Deve favorecer, ainda, a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais e religiosos, bem como a expansão das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade no direito de escolher o género de educação a dar aos seus filhos.

27 1. Todas as pessoas têm direito a tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, a gozar das artes e a participar no progresso científico e nos seus benefícios.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de que sejam autores.

28 Todos têm direito a que reine, no plano nacional e no plano internacional, uma ordem que torne possível pôr em prática os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

29 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade sem a qual não é possível o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício dos seus direitos e na função das suas liberdades cada qual só sofrerá as limitações estabelecidas por lei exclusivamente para assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e das liberdades alheias e para satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não poderão, em qualquer caso, ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como atribuindo a um Estado, a um agrupamento ou a um indivíduo qualquer direito de exercer actividades ou de praticar actos tendentes à destruição dos direitos e das liberdades aqui declaradas.

DIREITOS DA CRIANÇA

(Declaração assinada em 20/11/1959)

1. Estes direitos devem ser reconhecidos a todas as crianças sem nenhuma excepção e sem distinção ou discriminação fundadas na raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou sobre qualquer outra situação, quer se aplique à própria criança ou à sua família.
2. A criança deve gozar de protecção especial e ter oportunidades e facilidades para desenvolver-se de maneira sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.
3. A criança tem direito, desde que nasce, a um nome e a uma nacionalidade.
4. A criança deve beneficiar da segurança social.

A criança tem direito a alimentação adequada, a alojamento, a distrações e a cuidados médicos.
5. A criança física e mentalmente diminuída, ou socialmente desfavorecida deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que o seu estado ou situação exigem.

6. A criança tem necessidade de amor e compreensão para o desabrochar harmonioso da sua personalidade.

A sociedade e os poderes públicos têm o dever de tomar um cuidado especial em relação às crianças sem família ou às que não têm meios de subsistência suficientes. É desejável que sejam facultadas às famílias numerosas alojamentos do Estado ou outros para o cuidado das crianças.

7. A criança tem direito a uma educação que deve ser gratuita e obrigatória pelo menos ao nível elementar.

Deve beneficiar duma educação que contribua para a sua cultura geral e lhe permita, em

condições de igualdade de classes desenvolver as suas faculdades, opiniões pessoais, sentido das responsabilidades morais e sociais e tornar-se um membro útil à sociedade.

8. A criança em tempo de perigo deve estar entre os primeiros a receber protecção e socorros.

9. A criança deve ser protegida de todas as formas de negligência, crueldade ou exploração.

A criança não deve trabalhar antes de ter atingido a idade mínima apropriada, não deve em nenhum caso ser constrangida ou autorizada a aceitar uma ocupação ou emprego que prejudique a sua saúde ou a sua educação e entrave o seu de-

envolvimento físico, mental e moral.

10. A criança deve ser protegida contra as práticas que possam levar a discriminação racial, a discriminação religiosa ou a qualquer outra forma de discriminação.

Deve ser educada num espírito de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e no sentimento que lhe é próprio de consagrar a sua energia e o seu talento ao serviço dos seus semelhantes.



Edições



AUDIOPAX

R. Prof. Mira Fernandes, Lote 10, r/c., Telef. 80 04 39, Lisboa

Capa e contracapa de Ludovico Guerreiro

